



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 31 de janeiro de 2019 - Edição nº 022/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação  
José Luís Silva


TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 30 de janeiro de 2019  
Publicação: Quinta-feira, 31 de janeiro de 2019.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	21

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

Atos da Presidência

**ERRATA:**

Na publicação da Portaria nº 047/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 021/2019 do dia 30 de janeiro de 2019.

Onde se lê:

2º - Fica revogada a Portaria nº 147/2017.

Leia-se:

2º - Fica revogada a Portaria nº 513/2018.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 055/19**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 052/2019, com base no artigo 42, § 2º, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 056/19**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 012/2019.

2. Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de **28/01 a 26/02/19 (trinta dias)**, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 048/19 (Processo TC/000992/2019), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente do TCE/PI



## Acórdãos e Pareceres Prévios

**PROCESSO TC Nº 010975/2018****ACORDÃO Nº 2.058-A/18****DECISÃO Nº 1.285/18****ASSUNTO:** PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ – ADMISSÃO DE PESSOAL**RECORRENTE:** JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ – PREFEITO.**ADVOGADO:** MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS.**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2016. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Relativamente ao impacto orçamentário e financeiro que as contratações dos servidores oriundos do certame 001/2016 traria ao erário municipal, entende-se que o município possui adequação orçamentária para proceder a essas contratações, além do que, o gestor pode se valer dos critérios de oportunidade e conveniência para efetivar as nomeações;

*Sumário. Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí. Edital 001/2016. Decisão unânime, consoante o parecer ministerial, pelo não provimento do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Ricardo Alves Amorim do Lago - OAB/PI nº 16.062, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21), pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo **não provimento**, por não trazer nenhum fato novo capaz de mudar o entendimento firmado no Acórdão 528/2018; com **emissão de recomendação** ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí, João da Cruz Rosal da Luz, para que encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo local no intuito de regulamentar o quadro geral de servidores do Município, caso contrário, que demonstre, através de processo administrativo, a desnecessidade dos mesmos, o fazendo também com relação aos 33 agentes públicos admitidos para cargos efetivos no município, cuja função esteja sem previsão legal.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 06 de dezembro de 2018.

*Assinado Digitalmente*

**Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora**

**PROCESSO TC Nº 023383/2017****ACORDÃO Nº 2.093/2018****DECISÃO Nº 588/18**

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA/PI.  
**CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2017 – CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 001/2017, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017, PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA.**

**PROCEDÊNCIA:** P.M. BRASILEIRA/PI.

**RESPONSÁVEL:** PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO.

**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DO EDITAL Nº 001/2017, REFERENTE A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA. REGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL. ABSTENÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES.

- a) Não envio ao Sistema RHWeb das peças exigidas pelo art. 3º da Resolução nº. 23/2016;
- b) Índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial;
- c) Cargos sem previsão legal e outros com vagas fora do limite estabelecido pelas leis criadoras;
- d) Impropriedades editalícias: ausência de menção à legislação que rege os cargos disponibilizados no certame; ausência das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora.

*Sumário: Processo de admissão P.M. de Brasileira. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Pela regularidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (Peça 04), o contraditório da DRAP (Peças 18 e 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 19 e 28), o voto da Relatora (Peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 33), na seguinte forma:

a) **Regularidade** do Edital nº 001/2017, tendo em vista que não foram apontados vícios de natureza grave e insanável no referido certame.

b) **Determinação** à Prefeita Srª Paula Miranda Amorim Araújo, para que proceda com a redução do índice com gastos com pessoal nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Só com a redução desse índice, há a possibilidade de nomeação dos concursados.

c) **Que se abstenha de nomear servidores para as funções** de Capturador de Animais, Operador de Máquina (Motoniveladora), Operador de Máquina (Retroescavadeira) tendo em vista além do índice de pessoal, a ausência de lei criadora dos referidos cargos.

d) **Que não sejam providos os cargos que embora estejam previstos em lei, estejam com vagas insuficientes, como os casos de auxiliar de serviços gerais, vigia, enfermeiro e médico.**

e) Por fim, **que o processo seja enviado à DRAP**, para que seja feito o acompanhamento da instrução do mesmo e que **instaure o competente processo de Admissão de Pessoal** apenas quando comprovadas as nomeações decorrentes do concurso fiscalizado, com fundamento no art. 104, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c o art. 239, II do Regimento Interno;

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043/18, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora**

## Decisões Monocráticas

**PROCESSO:** TC/000370/2019**Assunto:** Aposentadoria**Interessada:** Araci Cinobilina Lima Teixeira**Órgão de origem:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR.**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procuradora:** Raïssa Maria Resende de Deus Barbosa.**Decisão nº 031/19 – GLN**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Araci Cinobilina Lima Teixeira**, CPF nº 200.613.663-15, RG nº 408.695-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão E, matrícula nº 0430374, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Aposentadoria da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, identificando, no entanto, um erro formal na composição dos proventos da interessada referente à parcela denominada “complemento”, art. 1º da Lei nº 6.933/16. De acordo com a norma, trata-se de percentual que reajusta diretamente o vencimento e os subsídios, conforme estabelece o precitado dispositivo legal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pela conversão do julgamento em diligência, para fins de notificação da Fundação Piauí Previdência sobre a necessidade de retificação do ato (pág. 73- peça 02).

Notificada por meio do ofício nº 807/18 – DP/AP (peça 06) a Fundação Piauí Previdência encaminhou o novo ato de inativação devidamente corrigido (pág. 13 – peça 10).

Considerando a correção do ato de inativação, a manifestação pelo registro do Ministério Público de Contas (Peça nº 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 3.040/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (pág. 12- Peça 10), publicado no Diário Oficial nº 001 (pág. 13- Peça 10) de 02/01/2109), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.160,45** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
I) Vencimento – art. 25 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.110,05
II) Gratificação Adicional – art. 65 da LC nº 13/94.	50,40
<b>Total de Proventos</b>	<b>1.160,45</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto

**PROCESSO:** TC-O Nº 003131/18**Assunto:** Aposentadoria**Interessado (a):** Francimeiry Pereira Ricarte Pinho.**Órgão de origem:** Secretaria Estadual da Educação -PI**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a)** José Araújo Pinheiro Júnior**Decisão nº 032/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Francimeiry Pereira Ricarte Pinho, CPF nº 078.430.113-15, ocupante do cargo de Professora,40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, Matrícula nº 005527-3, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando Conversão do Julgamento em diligência (Peça 04), considerando a Manifestação Ministerial (Peça 23) após apresentação da publicação do novo ato concessório (fls.16, Peça 20), outrossim, corroborando com tudo que no mais consta do Parecer Ministerial (Peça 04) pelo Registro da presente Aposentadoria, **DECIDO**, com fulcro na regra de transição Art. 6º incisos I,II,III e IV, da EC nº 41/03, com proventos integrais, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.534/2018, datada de 11/09/2018 (fls.16, Peça 20),

que anula a Portaria nº 129 de 08/01/18, publicada no Diário Oficial nº 15 de 22/01/18, em razão da inclusão da verba complemento no vencimento. A Portaria nº 2.534/2018 foi publicada no Diário Oficial nº 191 em 10/08/18, (fls. 15/16, Peça 20), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **3.012,42**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com (LC nº 71/06, c/c LEI Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º 1 da Lei Nº 7.133/18, c/c Art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 2.930,51
b) Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71º06)	R\$ 81,91
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>R\$ 3.012,42</b>

Encaminho à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto  
(Portaria nº 013/19).

**PROCESSO:** TC-O Nº 025921/17

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Maria de Fátima Pitombeira

**Órgão de origem:** Secretaria da Saúde do Estado - PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a)** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 033/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora Maria de Fátima Pitombeira, CPF nº 081.203.233-00, ocupante do cargo do Grupo Ocupacional de Nível Superior – Enfermeira, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0370061, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando Conversão do Julgamento em diligência (Peça 04), considerando a Manifestação

Ministerial (Peça 17) após apresentação da publicação do novo ato concessório via Ofício nº 4246/18 (fls. 1, Peça 14), outrossim, corroborando com tudo que no mais consta do Parecer Ministerial (Peça 04) pelo Registro da presente Aposentadoria, **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º incisos I,II,III e § único, da EC nº 47/05, com proventos integrais, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.530/2018 – PIAUI PREV, datada de 11/09/2018, que anula a Portaria nº 2.036/17 de 08/01/18, publicada no Diário Oficial nº 15 de 22/01/18, em razão da inclusão da verba complemento no vencimento. A Portaria nº 2.530/2018 foi publicada no Diário Oficial nº 217 em 22/11/18, (fls. 14.14), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ **4.925,35**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com (Art. 18 da LEI Nº 6.201/12, c/c Art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 4.913,39
b) VPNI (arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12)	R\$ 11,96
<b>TOTAL DE PROVENTOS+</b>	<b>R\$ 4.925,35</b>

Encaminho à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto - (Portaria nº 013/19).

**PROCESSO:** TC-O Nº 024284/17

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Grigório José Gonçalves.

**Órgão de origem:** Secretaria Estadual da Educação -PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a)** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 034/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor Grigório José Gonçalves, CPF nº 105.383.645-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “II”, Padrão “E”, Matrícula nº 0086177, do quadro de pessoal da



Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando Conversão do Julgamento em diligência (Peça 04), considerando a Manifestação Ministerial (Peça 22), a Fundação Piauí Previdência, encaminhou via Ofício nº 4.233/18, corroborando com tudo que no mais consta do Parecer Ministerial (Peça 04) pelo Registro da presente Aposentadoria, **DECIDO**, com fulcro na regra de transição Art. 6º incisos I,II,III e IV, da EC nº 41/03, com proventos integrais, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.495/2018, datada de 14/09/2018 (Peça 18), que anula a Portaria nº 1996 de 17/10/17, publicada no Diário Oficial nº 204 de 01/11/17, em razão da inclusão da verba complemento no vencimento. A Portaria nº 2.495/2018 foi publicada no Diário Oficial nº 191 em 10/10/18, (Peça 18), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.160,45**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, de acordo com (LC nº 38/04, art. 2º da LEI Nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei Nº 7.081/17, c/c Art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 1.110,05
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 50,40
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>R\$ 1.160,45</b>

Encaminho à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator Substituto - (Portaria nº 013/19).

**PROCESSO: TC/001853/2018**

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessada:** Eunice de Sousa Osório

**Órgão de origem:** Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procuradora:** José Araújo Pinheiro Júnior

**Decisão nº 035/19 – GLN**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Eunice de Sousa Osório**, CPF nº 347.566.473-91, RG nº 974882-PI,

matrícula nº 077229-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “SL”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Aposentadoria da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, identificando, no entanto, um erro formal na composição dos proventos da interessada referente à parcela denominada “complemento”, art. 1º da Lei nº 6.933/16. De acordo com a norma, trata-se de percentual que reajusta diretamente o vencimento e os subsídios, conforme estabelece o precitado dispositivo legal.

O Ministério Público de Contas (peça 04) opinou pela conversão do julgamento em diligência, para que seja notificada a Fundação Piauí Previdência sobre a necessidade de retificação do ato (pág. 73- peça 02).

Notificada por meio do ofício nº 203/18 – DP/AP (peça 06) a Fundação Piauí Previdência encaminhou o novo ato de inativação devidamente corrigido (pág. 15 – peça 19).

Considerando a correção do ato de inativação, a manifestação da DFAP (Peça 23) em consonância com o parecer pelo registro do Ministério Público de Contas (Peça nº 24), **DECIDO**, com fulcro **nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.108/2018 – PIAUÍ PREV (pág. 12- Peça 19), publicado no Diário Oficial nº 071 (pág. 14- Peça 19) de 17/04/2108), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.499,99** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
I) Vencimento – art. 71 da LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, Anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.455,08
II) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	84,19
<b>Total de Proventos</b>	<b>3.539,27</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator Substituto

## PROCESSO TC/026868/2017

**Assunto:** Pensão em razão do falecimento do segurado Francisca Magalhães e Silva

**Interessado:** José Maria e Silva

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Decisão Monocrática nº 28/2019 – GKB.**

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de José Maria e Silva, CPF nº 036.335.273-20, devido ao falecimento de sua esposa, Francisca Magalhães e Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Laboratório, Classe “III”, Referência E, matrícula nº 024648-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 29/08/2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 220, de 27/11/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.882/2017, de 04 de outubro de 2017 (Peça 2, fls. 57/58), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6.201/12 – R\$ 1.582,39); Adicional por tempo de serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03 – R\$ 17,90); Taxa de Insalubridade (LC nº 13/94 c/ LC nº 033/03 – R\$ 79,88), totalizando o valor mensal dos proventos da pensão de R\$ 1.680,17 (mil seiscentos e oitenta e reais e dezessete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de janeiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## PROCESSO TC/022985/2018

**Assunto:** Representação com pedido de Bloqueio de contas contra a P.M de Vila Nova

**Representante:** Ministério Público de Contas

**Procuradora:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Decisão:** 20/19 - GLM

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I - RELATÓRIO

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar *inaudita altera pars* peticionando o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Vila Nova, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2018, atinentes ao mês de junho. (peça 02).

A medida cautelar foi deferida na Sessão Plenária Ordinária nº 40 de 06 de dezembro de 2018, nos termos da decisão 1.336/18. O gestor foi notificado por meio do Ofício n. 4.768/2018-DP, datado de 12 de dezembro de 2018.

Em defesa, o gestor alegou que a situação foi regularizada e que as contas não chegaram a ser bloqueadas. Suscitou perda do objeto da representação e pleiteou o arquivamento dos autos (peça 08).

Remetidos os autos o representante ministerial, o *parquet* de contas, solicitou a remessa dos autos à DFAM para que esta informasse se o fato ensejador da cautelar havia sido sanado.

Instado a se manifestar, a Diretoria Técnica informou que, de fato, não houve o efetivo bloqueio das contas da prefeitura, tendo em vista que a presidência desta Corte tomou conhecimento do adimplemento do gestor antes do cumprimento da citada Decisão Plenária.

Em nova manifestação, o MPC destacou a ocorrência de grave afronta ao art. 70, PU da CF/88 que impõe o dever prestar contas e em seguida opinou pela procedência da presente Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 79, VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 à gestora Representada, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Por fim, sugeriu o apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de Vila Nova, exercício financeiro de 2018, para que repercuta negativamente em sua análise.

É o breve relatório.



**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não merece prosperar a alegação do representado de que houve a perda do objeto da presente representação eis que foi enviada a documentação faltante.

No caso destes autos, o atraso restou caracterizado no momento em que o gestor deixou de encaminhar a esta Corte de Contas os balancetes mensais, cujo prazo está definido em até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas (art. 33, inciso II, da CE/89).

A apresentação intempestiva dos documentos da prestação de contas não descaracteriza, por si só, o objeto desta representação, ao contrário só comprova a desídia do gestor, que descumpriu, ainda que momentâneo, o dever constitucional de prestação de contas, previsto no parágrafo único do art. 71 da CF/88.

Não há que se falar, portanto, em perda do objeto, mas, *mutatis mutandis* (guardadas as devidas proporções), em típica situação de reconhecimento da procedência da ação pelo representado (aplicação analógica do art. 487, inciso III, a, do CPC), uma vez que, no momento em que toma ciência da situação irregular e providencia as medidas corretivas (*in casu*, apresenta a prestação de contas), ele reconhece a irregularidade.

Também não encontra guarida o argumento de que o atraso não teria gerado prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal, porquanto, o controle externo exercido por esta Corte de Contas pode ser prévio, concomitante, ou posterior, de modo que, não há um momento predeterminado de atuação.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, acompanho em parte a manifestação ministerial, e **DECIDO MONOCRATICAMENTE PELA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, SEM APLICAÇÃO DE MULTA**, bem como pelo **ARQUIVAMENTO**, considerando que as contas do Município não foram efetivamente bloqueadas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Após, remetam-se os autos à Seção de Arquivo para as devidas providencias.

Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC Nº 022064/2018**

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Francisca Dantas Martins

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 024/19 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Francisca Dantas Martins**, CPF nº 259.621.403-20, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, matrícula nº 0759872, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 079/2018– (Peça 02, fl. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 190, de 09/10/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. **Francisca Dantas Martins**, nos termos do **art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.804,29** (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO III E IV DA LEI Nº 7.081/17	R\$ 3.676,09
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC 71/06	R\$ 128,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.804,29</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 019849/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Ana Joaquina Soares e Rocha

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 025/19 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora **Ana Joaquina Soares e Rocha**, CPF nº 183.584.623-87, RG nº 341.462-PI, matrícula nº 0438421, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.854/2018– (Peça 02, fl. 215), publicada no Diário Oficial do Estado nº 170, de 11/09/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr<sup>a</sup>. **Ana Joaquina Soares e Rocha**, nos termos do **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 7.032,87** (sete mil e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRES CENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LC Nº 6.933/16	R\$ 5.641,64
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRES CENTADA PELA LEI Nº 5.824/08	R\$ 1.391,23
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 7.032,87</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 023276/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Teresa Cristina de Araújo Sousa

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 026/19 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Teresa Cristina de Araújo Sousa**, CPF nº 373.658.193-91, matrícula nº 078193-2, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 2.247/2018– (Peça 02, fl. 132), publicada no Diário Oficial do Estado nº 185, de 02/10/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr<sup>a</sup>. **Teresa Cristina de Araújo Sousa**, nos termos do **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.061,34** (quatro mil e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.960,41
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 100,93
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.061,34</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins** - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005705/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Interessada: Maria Gomes da Costa Silva

Órgão de origem: FMPS – Fundo Municipal de Previdência Social de Regeneração

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 027/19 – GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida à servidora **Maria Gomes da Costa Silva**, CPF nº 266.993.463-34, RG nº 734.859-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 27, lotado na Prefeitura Municipal de Regeneração **art. 40, § 1º, III, letra “b” da Constituição Federal bem como no art. 24 da Lei nº 795/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 020/2015 – (Peça 02, fls. 34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XIII, de 27/02/2015, Edição MMDCXC concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade, da Sr<sup>a</sup>. **Maria Gomes da Costa Silva**, nos termos do **art. 40, § 1º, III, letra “b” da Constituição Federal bem como no art. 24 da Lei nº 795/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 803,73** (oitocentos e três reais e setenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>Vencimento</b> , de acordo com o artigo 48 da Lei Municipal nº 770, de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R\$ 788,00
<b>Adicional por Tempo de Serviço</b> , conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770, de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.....	R\$ 86,68

<b>Mudança de Nível</b> , de acordo com o art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2011 de 20/06/2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Regeneração-PI.....	R\$ 78,80
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	R\$ 953,48
<b>CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	
<b>Art. 1º da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média</b>	R\$ 803,73
<b>Proporcionalidade – 10%</b>	R\$ 803,73
<b>Valor do Benefício</b>	<b>R\$ 803,73</b>

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/000785/2019**  
REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC – Exercício 2019

Representante: Ministério Público de Contas (Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos)

Representados: Rejane Ribeiro Dias, Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva, Gionvanni Antunes Almeida, Lisiane Lustosa Almendra, Rogério Soares Cardoso, Rosimeire de Moura Andrade e Leovídio Bezerra Lima Neto, T Y, Jerônimo e Silva EPP, L A P Carvalho Me, RJ Locadora de Veículos Ltda. (DM Locadora), Wevigton de Albuquerque Frota (Coração de Mãe), Sousa Campelo Transporte Ltda. Me, C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, Jerônimo e Nunes Ltda EPP, LC Veículos Eireli (Locar Transporte), Line Turismo Eireli (Line Turismo), J. Moacir Lima Serviços – Me e NM Locadora de Veículos.

**Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Decisão nº 028/19 - GLM**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, contra Rejane Ribeiro Dias, Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva, Gionvanni Antunes Almeida, Lisiane Lustosa Almendra, Rogério Soares Cardoso, Rosimeire de Moura Andrade e Leovídio Bezerra Lima Neto, e das pessoas jurídicas, T Y, Jerônimo e Silva EPP, L A P Carvalho Me, RJ Locadora de Veículos Ltda., Wevigton de Albuquerque Frota, Sousa Campelo Transporte Ltda. Me, C2 Transporte e Locadora Eireli EPP, Jerônimo e Nunes Ltda EPP, LC Veículos Eireli, Line Turismo Eireli, J. Moacir Lima Serviços – Me e NM Locadora de Veículos, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja determinado aos gestores da SEDUC/PI:

- a) Que se abstenham de prorrogar os contratos de locação de serviços de transporte escolar oriundos dos Pregões Presenciais n. 22/2017 e n. 35/2017;
- b) Que promovam a imediata supressão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contratado com serviços de transporte escolar, na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Que solicite à Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV) a imediata abertura de procedimento licitatório para os serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino, que deverá ser conduzido com apoio da CGE e da PGE.

Para tanto, narra o representante ministerial que, em decorrência de operação conjunta entre a Polícia Federal (PF), a Controladoria Geral da União (CGU) e do Ministério Público Federal (MPF), foi deflagrada, em agosto de 2018, a investigação denominada “Operação TOPIQUE”, a qual revelou a existência de um grupo de empresas que atuava na realização de fraudes em licitações, com a participação de agentes públicos, que resultaram na contratação de serviços com valores superiores ao valor real do serviço, causando um prejuízo aos cofres públicos na média de 40% dos valores pagos as empresas contratadas.

Segundo o *parquet* de contas, a análise empreendida nesta Representação teve como ponto de partida as irregularidades detectadas na condução de certames licitatórios realizados pela SEED/PI, que foram apuradas tanto pela CGU quanto por este Tribunal de Contas, em seus processos de fiscalização.

Afirma que o Ministério da Transparência - Controladoria Geral da União, por meio da Nota Técnica no 135/2018 (Anexo 02), inserto no inquérito policial, realizou a análise dos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, ambos realizados pela Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEED/PI e tendo por objeto a contratação de serviço de transporte escolar de natureza continuada.

Nos referido procedimentos teriam sido identificadas graves irregularidades na condução dos

aludidos certames licitatórios, os quais não se limitaram a falhas formais, uma vez que tiveram a condão de subverter o próprio objetivo da licitação, que é possibilitar a ampla concorrência e obter o melhor preço para a Administração.

No **Pregão Presencial nº 01/2015** (Processo Administrativo nº 0001204/2015 – Contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada), o MPC alega terem sido detectadas as seguintes irregularidades:

1. Escolha da forma pregão presencial em detrimento da eletrônica, descumprindo a legislação estadual específica e dificultando o acesso ao universo de possíveis licitantes interessados;
2. Desclassificação das propostas das empresas que não integravam o grupo empresarial que vinha atuando na Seduc/PI;
3. Cláusula de edital restritiva à competitividade, prevendo percentual mínimo de cinquenta por cento para atestados de qualificação técnica;

Quanto ao **Pregão Presencial nº 22/2017** (Processo Administrativo nº 0057885/2016 – Contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada), o MPC apontou que houve práticas reiteradas de:

1. Desclassificação das propostas das empresas que não integravam o grupo empresarial que vinha atuando na Seduc/PI;
2. Previsão indevida de prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preço, beneficiando as empresas do grupo;
3. Cláusula de edital restritiva à competitividade, prevendo percentual mínimo de cinquenta por cento para atestados de qualificação técnica;
4. Ata de Registro de Preços com mais de um vencedor por lote

Por fim, no **Pregão Presencial nº 35/2017** (Processo Administrativo nº 42378/2017– Contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Piauí), sustentou as seguintes práticas reiteradas:

1. Todas as empresas cotadas, conforme identificado durante as investigações e nos materiais apreendidos, fazem parte do grupo da LOCAR;
2. Cláusula de edital restritiva à competitividade, prevendo percentual mínimo de cinquenta por cento para atestados de qualificação técnica;
3. O Edital previu que a abertura das propostas se desse em 08/01/2018 e a sessão de disputa de preços em 15/01/2018. Essa situação, além de facilitar o conluio entre os licitantes, não tem respaldo na Lei nº 10. 520/2002, que rege a Licitação na modalidade pregão, já que, conforme se depreende dos incisos VI, V/I e VIII do art. 40 da citada Lei, as etapas de lances transcorrerão na mesma sessão de recebimento e abertura das propostas;
4. Os valores anuais das propostas dessas três empresas corresponderam ao resultado da multiplicação do valor diário da execução dos serviços pela quantidade de 264

dias letivos, e não 200 dias letivos, como consta das próprias propostas de preços das empresas. Considerando tratar-se de um cálculo simples (nº de dias letivos \* valor diário pela execução dos serviços), não se considera razoável supor que as três empresas iam cometer a mesma falha, o que indica que as propostas foram elaboradas em conjunto.

Aponta ainda o representante ministerial que os preços de referência utilizados nas licitações, apurados na Fase Interna do certame, tiveram como base apenas cotações apresentadas por empresas ligadas direta ou indiretamente ao aludido grupo empresarial, conforme demonstrado, o que potencialmente acarretou no sobrepreço nas contratações.

Assevera que foi evidenciada a ampla e irrestrita subcontratação do objeto, vedada pelo PP no 01/2015, tendo o serviço sido executado em desconformidade com as especificações técnicas do certame, em veículos de terceiros que não ofereciam segurança aos alunos, revelando dano ao erário pelo pagamento de um serviço de má qualidade executado por intermediários.

Defende que foram verificados diversos vínculos entre as empresas participantes dos certames, das mais variadas formas: jurídicos, empregatícios, societários, cíveis, político-partidários, etc. Importante salientar que tais vínculos entre as empresas participantes de um certame licitatórios evidenciam a ausência do interesse de competir entre as mesmas, por óbvio, não haverá qualquer confronto para almejar o quantum mais vantajoso para o erário contratante.

Como justificativa do provimento cautelar, aduz que, em relação à plausibilidade do direito (Fumaça do bom direito), justifica-se a medida ante o fundado receio de a contratação irregular ensejar o pagamento aos contratados em desacordo com as normas decorrentes da Lei de Licitações, ensejando assim risco de dano ao erário Estadual. Aduz que, caso ocorra o reconhecimento da ilegalidade das contratações somente ao final do processo, por ocasião da prolação de decisão de mérito, os prejuízos já estarão consolidados.

Quanto ao perigo da demora, requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob o fundamento de que a continuidade da execução dos contratos violará direito alheio dos possíveis interessados em participar de eventual certame, mas as que foram impedidos de fazê-lo, afinal a contratação se deu ao que tudo indica, de forma ilegal.

Vieram os autos a esta relatoria. Decido

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A adoção de medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal de Contas, tem respaldo na Lei Orgânica do TCE/PI, que assim dispõe:

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público, poderá:

II – sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

(...)

**V – adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.**

Da mesma forma, o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), dispõe, verbis:

Art. 459. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

A medida cautelar se dá no plano da cognição sumária, que, em contraponto à cognição exauriente existente no procedimento ordinário, funda-se na aparência do direito, segundo um juízo de probabilidade, verossimilhança ou, conforme a tradicional locução, na presença do *fumus boni iuris*.

Assim, no termos da legislação disciplinadora, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o relator poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada (art. 87, da Lei Orgânica do TCE/PI).

Desse modo, é possível a adoção de medida cautelar nos processos de fiscalização instaurados perante esta Corte de Cortes, inclusive sem a oitiva da parte contrária, desde que presente os requisitos autorizadores de sua decretação.

Na hipótese destes autos, considerando que o farto material probatório trazido pelo representante ministerial, demonstrando que há fortes indícios de irregularidades e/ou ilegalidades envolvendo as empresas e agentes públicos, torna-se necessária a atuação imediata desta Corte de Contas, para salvaguardar o erário de potenciais prejuízos advindos das ilegalidades investigadas.

Com efeito, não há que se negar a plausibilidade jurídica no pedido cautelar, uma vez quem estão presentes os pressupostos do *periculum in mora*, consistente no fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução, e do *fumus boni iuris*, pois existe a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto.

É importante frisar que esta decisão limita-se à esfera cautelar, de modo que não traduz exame exauriente e definitivo da pretensão ministerial explicitada em sede de representação. Ocorre que as constatações elencadas pelo representante são de alta relevância e precisam necessariamente da tutela preventiva a ser adotada por este Tribunal, sob pena de violação flagrante aos princípios da legalidade, economicidade, transparência, eficiência, dentre outros.

Por fim, cabe o registro ainda da impossibilidade de incoerência do instituto do *periculum in mora* reverso, sob o eventual argumento de que a antecipação da tutela requerida, se concedida, poderia gerar

prejuízos maiores aos cofres públicos caso o mérito da questão seja avaliado e esteja em conformidade com a legislação de regência.

### III - DECISÃO

**Ante o exposto**, como medida de prudência e ante o risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** (sem a oitiva da parte contrária), para o fim de determinar ao atual gestor da SEDUC/PI:

Que se abstenha de prorrogar os contratos de locação de serviços de transporte escolar oriundos dos Pregões Presenciais n. 22/2017 e n. 35/2017;

Que promova a imediata supressão de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contratado com serviços de transporte escolar, na forma do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

Que solicite à Secretaria de Estado da Administração e (SEADPREV) a imediata abertura de procedimento licitatório para os serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino.

Remetam-se os autos à Secretária das Sessões para que proceda a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, conforme determina o art. 451 do RITCE/PI.

Após, à Comunicação Processual para notificação dos responsáveis, para que se pronunciem no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 455 do RITCE/PI.

Teresina (PI), 30 de janeiro de 2019  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**Republicar por incorreção no nome do advogado no corpo do texto**

**PROCESSO: TC/000628/2019**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**ASSUNTO:** DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO – EXERCÍCIO 2019

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

**DENUNCIANTE:** LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

**ADVOGADO:** HENRIQUE JOSÉ DA SILVA – OAB/SP Nº 376.668

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**DM Nº 23/2019 - GJC**

### 1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia feita por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em face da Prefeitura Municipal de Luís Correia, em razão de irregularidades no Certame Licitatório Pregão Presencial nº 2018.11.30.01.

Alega o denunciante que o ato convocatório, em seu item 3.6, veda a oferta de taxa de administração negativa (desconto), o que seria um óbice à obtenção de proposta mais vantajosa ao Erário.

Em razão dos fatos narrados, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar no sentido de suspender o procedimento licitatório em epígrafe, bem como notificar o gestor. Requer, ainda, a análise quanto a legalidade de realização do procedimento licitatório para contratação do objeto em comento; que seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado com seus anexos para o devido exame, e após a sua análise, seja dado provimento a representação. Por fim, requer a republicação do Edital, com divulgação de nova data para realização do certame, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte. Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas.

É o suficiente a relatar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, na modalidade pregão presencial, do tipo Registro de Registro de Preços, tem por objeto “[...] *contratação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis, peças e manutenção preventiva e corretiva, de acordo com condições, especificações e quantidades constantes no termo de referência, tudo conforme especificações constantes do ANEXO 1 - Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital.*”

Expõe-se como irregularidade, a impossibilidade de se ofertar taxa de administração negativa (desconto), o que seria um óbice à obtenção de proposta mais vantajosa ao Erário.

A contratação por meio de gerenciamento para locação de veículos torna necessário que haja um referencial balizador de preços, para que a empresa de locação não possa praticar qualquer preço, visando resguardar a Administração Pública.

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro, pelo menos por enquanto, a necessidade de interditar o certame, especialmente sem ouvir a Prefeitura denunciada. É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.



No caso em tela, não se constata o preenchimento das condições necessárias para conceder o pedido cautelar.

### 3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPROPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR.

Em seguida, encaminhem-se os autos à DFAM para, prioritariamente, análise do contraditório e ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Determino a citação do Prefeito do Município de Luís Correia, Sr. Francisco Araújo Galeno, e da Sra. Taynam Albuquerque de Sousa, Pregoeira, para que no prazo de 5 (cinco) úteis dias da juntada do ar aos autos, apresentem justificativa aos fatos narrados na denúncia.

Intime-se o Dr. Henrique José da Silva – OAB/SP Nº 376.668, para ciência da presente decisão.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 21 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO:** TC/020922/2018

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2019-GDC

**ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra. MARIA ISABEL MARQUES DE CARVALHO

**INTERESSADO:** RAIMUNDO NONATO FORTES (CPF nº 131.909.703-00)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **RAIMUNDO NONATO FORTES**, CPF nº 131.909.703-00, RG nº 163.686-PI, nascido em 12/08/1944, para si, devido ao falecimento de sua companheira, **MARIA ISABEL MARQUES DE CARVALHO**, CPF nº 240.627.233-87, RG nº 571.418-PI, matrícula nº 038490-9, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, padrão “B”, ocorrido em 15/10/2015, com fulcro na **Lei Complementar nº 13/1994**, com nova redação dada pela **Lei nº 6.743/2015**

c/c a **Lei Complementar nº 40/2004**, **Lei 10.887/2004**, **Lei nº 8.213/1991** e **art. 40, § 7º, I da CF/1988**, com redação da **EC nº 41/2003**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 193, de 15 de outubro de 2018 (fl. 114 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFPEN 2217/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico PARRRB – 5638/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 2426/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de 31 de agosto de 2018 (fl. 113 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.557/2014	R\$ 729,00
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	LC Nº 13/1994	R\$ 24,00
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO	ART. 7º, VII DA CF/1988	R\$ 35,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 788,00</b>

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de novembro de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO:** TC/022587/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25/2019-GDC****ASSUNTO:** PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra. MARIA DE JESUS MONTEIRO MOREIRA**INTERESSADO:** ANTONIO ALVES MOREIRA (CPF nº926.831.343-04)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ANTONIO ALVES MOREIRA**, CPF nº 926.831.343-04, RG nº 1.892.189-PI, nascido em 05/12/1940, para si, devido ao falecimento de sua esposa, **MARIA DE JESUS MONTEIRO MOREIRA**, CPF nº 386.737.383-34, RG nº 1078710-PI, matrícula nº 046462-7, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, padrão “C”, ocorrido em 06/08/2017, com fulcro na **Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015 c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003 e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/2005**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 47, de 12 de março de 2018 (fl. 97 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 2235/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ – 6907/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria-GP nº 598/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de 05 de março de 2018 (fl. 96 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 6.855/2016	R\$ 891,44

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127, LC Nº 71/2006	R\$ 36,00
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	ART. 7º, VII DA CF/1988	R\$ 9,56
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 937,00</b>

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de **R\$ 998,00** (novecentos e noventa e oito reais).

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 06 de setembro de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO:** TC/020133/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2019-GDC****ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** ANA STELA DE NEGREIROS OLIVEIRA (CPF nº 273.884.413-87)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC nº 41/03, de interesse da servidora, Sra. **ANA STELA DE NEGREIROS OLIVEIRA**, CPF nº 273.884.413-87, RG nº 24.494.605-X-SP, nascida em 12/05/1962, matrícula 0725072, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SM”, Nível “IV”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 170, de 11 de

setembro de 2018 (fl. 171 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14621/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6915/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2209/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 168 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 4.732,30 (quatro mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I, DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 4.623,42
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 108,88
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.732,30</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/003120/2018**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2019-GDC**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**INTERESSADA: MARIA JOSÉ VISGUEIRA** (CPF nº 412.414.953-00)

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR**

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição da EC nº 47/05, de interesse da servidora, Sra. **MARIA JOSÉ VISGUEIRA**, CPF nº 412.414.953-00, RG nº 1.026.194 - PI, nascida em 01/01/1966, matrícula 086416-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível II, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 47/05 e art. 40, § 5º da CF/88**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 001, de 02 de janeiro de 2019 (fls. 16 e 17 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIAPO 475/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6906/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 3.042/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 15 da peça nº 10 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 4.021,06 (quatro mil, vinte e um reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.926,43

<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 4.021,06</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/022513/2018**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2019-GDC**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** BERNADETE RODRIGUES DA SILVA (CPF nº 156.662.473-87)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **BERNADETE RODRIGUES DA SILVA**, CPF nº 156.662.473-87, RG nº 386.870 - PI, nascido em 31/08/1954, matrícula 0568503, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Piauí, nº 200, de 25 de outubro de 2018 (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14578/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ 6893/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246,

inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.320/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 90 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.160,45 (mil, cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LEI Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,05
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC. Nº 13/94	R\$ 50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.160,45</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 28 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
 Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/023832/2018**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 29/2019-GDC**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA ZULMIRA MENDES DE SOUZA (CPF nº 915.660.293-68)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA ZULMIRA MENDES DE SOUZA**, CPF nº 915.660.293-68, RG nº 676.635 - DF, nascida em 18/02/1960, matrícula nº 375, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCXCIX, de 12 de novembro de 2018 (fl. 39 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14628/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5663/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 457/2018** (fl. 37 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.241,06 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 675 de 21/02/2018, que atualiza o valor do piso nacional do magistério público de Corrente.	R\$ 2.455,35
Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº 462 de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$ 294,64
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76. da Lei Municipal nº 462, de 23/06/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008.	R\$ 491,07
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 3.241,06
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.241,06</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara** - Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO:** TC nº. 000.715/19 - Embargos de Declaração - Agravo

**DM nº. 001/19 E<sub>p</sub>**

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Palmeiras - Exercício Financeiro de 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Município de Palmeiras

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**EMBARGANTE:** Construtora Crescer LTDA - ME

**ADVOGADOS:** Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura OAB/PI nº 13.531(sem procuração nos autos)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Crescer LTDA - ME, em face da Decisão Monocrática nº. 020/2018- A<sub>c</sub>, referente ao Processo TC nº. 022.152/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nº. 235, de 20.12.2018.

Em síntese, o peticionante alega a existência de omissão, requerendo ao final a modificação da decisão consubstanciada no referido julgado.

No bojo da lavra recursal, argumenta que a publicação referente a medida cautelar deferida no Processo TC nº. 018.499/2018- Diário Eletrônico do TCE/PI 188/2018, em 09/10/2018, é nula de pleno direito, considerando-se que não consta o nome do proprietário e/ou da empresa embargante, contendo tão somente o número do processo e o relatório. Colaciona ao processo cópia da publicação (Peça 04).

Conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Nesse sentido, o *caput* do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)*

A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

Ademais, a importância da apresentação de procuração está no fato de se visar garantir que o representante da parte não utilize instrumentos conferidos para atuação em outro processo sem conhecimento do interessado.

Portanto, o recurso subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, enseja o não conhecimento do instrumento recursal, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE PI c/c o art. 146 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos diplomas normativos correlatos à



matéria e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso, mormente a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da legitimidade processual e ao requisito relativo ao interesse em recorrer e, por conseguinte comprovar o atendimento aos citados requisitos, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a procuração *ad judicium*.

Outrossim, verificou-se que não integram os autos a comprovação da publicação da decisão recorrida, estando colacionado aos autos a publicação referente a medida cautelar deferida no Processo TC nº. 018.499/2018- Diário Eletrônico do TCE/PI 188/2018, em 09/10/2018, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a tempestividade.

Nesse sentido, o art. 406 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*

*§1º. A petição recursal será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; (...) (grifo nosso)*

Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

A importância da apresentação da comprovação de publicação da decisão recorrida está no fato de se verificar a tempestividade recursal. Em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, o recurso possui prazo estipulado regimentalmente, devendo ser interposto em obediência a tal prazo, sob pena de não ser conhecido.

Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da tempestividade e, por conseguinte comprovar o atendimento ao citado requisito, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a comprovação da publicação da decisão recorrida.

Mediante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, em face da ilegitimidade do recorrente, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade *ad causam* bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório. Ademais, os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos em face da ausência da comprovação da publicação da decisão recorrida, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 25 de janeiro de 2019.

.....  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo - Relator**



## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



[www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)



@Tcepi



tce\_pi

## OUVIDORIA TCE PIAUÍ

[WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria](http://WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria)

Email: [ouvidoria@tce.pi.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pi.gov.br)

Telefone: (86) 3215 3985



## Pautas de Julgamento

## SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)

05/02/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 003/2019

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS  
TC/005115/2015  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Luciano Alves de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 35 e fl. 05 da peça 36) RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO GONCALO DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outro (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: LUCIANO ALVES DE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO GONCALO DO PIAUI Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 06 da peça 34) RESPONSÁVEL: ODALY BARBOSA NUNES - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO GONCALO DO PIAUI RESPONSÁVEL: LUÍS RAIMUNDO FAUSTINO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO PIAUI

**CONS. JACKSON VERAS**  
**(CONS. OLAVO REBÊLO)**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003105/2016  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Marcos Vinicius do Amaral Oliveira - Diretor Geral Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA - EMATER-PI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - fl. 33 da peça 17) RESPONSÁVEL: TAIRONE RAMOS ESCÓRCIO - EMATER-PI (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - fl. 10 da peça 27)

TC/003142/2016  
PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Hérbert Buenos Aires de Carvalho - Diretor Geral Unidade Gestora: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI RESPONSÁVEL: HÉRBERT BUENOS AIRES DE CARVALHO - INSTITUTO (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: INSTITUTO DE AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI Advogado(s): João Alberto Bandeira Arnaud Filho (OAB/PI nº 11.725) e outro (Procuração - fl. 31 da peça 15)

TC/003315/2016  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Humberto Coelho Silva - Diretor-Presidente Unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/003005/2017 - Acompanhamento de Decisão referente ao processo TC/014738/2014 da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí - FUNART (exercício financeiro de 2014), Acórdão TCE/PI nº 1.444/2016 e 1.445/2016. Responsáveis: Núbia Maria Reis Ramos Pereira de Sousa - Diretora-Presidente (01/01 a 04/05/2014); e Carlson Augusto Cornélio Pessoa - Diretor-Presidente (05/05/2014 a 31/12/2014). RESPONSÁVEL: HUMBERTO COELHO SILVA - FUNDAÇÃO (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PIAUÍ

TC/005144/2015  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013502/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inauldita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRESFOLHA), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de João Costa-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Armado Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 03 da

peça 12). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.372/2015 (peça 21). RESPONSÁVEL: GILSON CASTRO DE ASSIS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração - fl. 02 da peça 74) RESPONSÁVEL: ELVIDIO AGOSTINHO DE CASTRO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 01/01/15 à 01/02/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração - fl. 03 da peça 74) RESPONSÁVEL: CÉLIO MAGALHÃES DA PAIXÃO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 02/02/15 à 02/08/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração - fl. 04 da peça 74) RESPONSÁVEL: MILCA MAGALHÃES PIAUÍ DE CASTRO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) De: 03/08/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração - fl. 05 da peça 74) RESPONSÁVEL: LEDINALVA BERNARDINO DE LIMA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração - fl. 06 da peça 74) RESPONSÁVEL: TATIANA PAULA DE SOUSA SANTOS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JOAO COSTA Advogado(s): Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77) (Procuração - fl. 07 da peça 74) RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO ASSIS MAGALHÃES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOAO COSTA

TC/010187/2016  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Ricardo do Nascimento Martins Sales - Presidente Unidade Gestora: CONSORCIO REG.DE DESEN. DA PLANICIE LITORANEA PIAUIENSE RESPONSÁVEL: RICARDO

DO NASCIMENTO MARTINS SALES - CONSÓRCIO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CONSORCIO REG.DE DESEN. DA PLANICIE LITORANEA PIAUIENSE Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto (OAB/PI nº 8.456) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 23)

TC/026727/2017  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Avelar de Castro Ferreira - Coordenador Unidade Gestora: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE TECNOLOGIA E INOVACAO RESPONSÁVEL: AVELAR DE CASTRO FERREIRA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) De: 20/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE TECNOLOGIA E INOVACAO RESPONSÁVEL: JANAÍNA GOIS LACERDA DOS SANTOS - COORDENADORIA (DIRETOR(A)) De: 20/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE TECNOLOGIA E INOVACAO

CONS. ALISSON ARAÚJO  
(CONS. LUCIANO NUNES)  
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002867/2016  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Raimundo Nonato Farias Trigo - Diretor-Presidente Unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004640/2016

- Inspeção Extraordinária sobre o acompanhamento concomitante de fiscalização, tendo por objeto dar cumprimento a Decisão Plenária nº 787 da Sessão Plenária Ordinária nº 35 de 24 de setembro de 2015, no âmbito da AGESPISA (exercício financeiro de 2016). Inspeccionado(s): Raimundo Nonato Farias Trigo - Diretor-Presidente; e Fernando dos Santos de Alencar - Gerente de Controle da Arrecadação. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Denise Barros Bezerra Leal (OAB/PI nº 9.418) e outros - (Procuração: Diretor-Presidente - fl. 23 da peça 15; Gerente de Controle da Arrecadação - fl. 24 da peça 15). TC/016590/2016 - Denúncia sobre suposta irregularidade em procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 17/2016 da AGESPISA (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Raimundo Nonato Farias Trigo - Diretor-Presidente. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Gustavo Henrique Orsano de Sousa (OAB/PI nº 7.616) - (Procuração: Diretor-Presidente - fl. 06 da peça 06). RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO - AGESPISA (DIRETOR-PRESIDENTE) Sub-unidade Gestora: AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A Advogado(s): Nelson Nery Costa (OAB/PI nº 172) (Procuração: Diretor-Presidente - fl. 37 da peça 40); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (Sem procuração nos autos: Presidente)

TC/006133/2017  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Maria Gicelda da Costa - Diretora Unidade Gestora: UMS DE ITAINOPOLIS RESPONSÁVEL: MARIA GICELDA DA COSTA - UMS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS DE ITAINOPOLIS

TC/006156/2017  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Danillo Martins de Oliveira - Coordenador Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE X - FLORIANO RESPONSÁVEL: DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE X - FLORIANO

REPRESENTAÇÃO

TC/010732/2017  
REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Vandineide Vieira da Silva - ex-Prefeito Municipal/ Representado; Bartolomeu Alves de Sousa - Responsável pela empresa B.A.S Incorporadora & Construção Civil e Comércio Ltda/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Objeto: Representação sobre possíveis irregularidades em obras e serviços de engenharia. Advogado(s): Francisco Evaldo Soares Lemos Martins (OAB/PI nº 11.380) (Procuração: Representante - fl. 06 da peça 02) ; Daniella Sales e Silva (OAB/PI nº 11.197) e outros (Procuração: Ex-Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 08)

TC/013315/2018  
REPRESENTAÇÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Reginaldo Araújo Lima - Presidente da Câmara Municipal/Representado Unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA

SENHORA DOS REMEDIOS Objeto: Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até apresente data, foram constadas pendências na prestação de contas.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

DENÚNCIA  
TC/012134/2018  
DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na nomeação para o cargo de Controlador Geral do Município. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 14)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005287/2015  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006901/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES/FOLHA), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Olho D’Água

do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Gonçalo Leal dos Santos - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros - (Procuração - 04 da peça 17). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.869/2016 (peça 24). TC/013507/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Olho D’água do Piauí-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES CONTABIL, SAGRES FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representado: Antônio Francisco dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.617/2015 (peça 11). TC/015888/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e DOCUMENTAÇÕES WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Olho D’Água do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.845/2015 (peça 20). TC/013507/2015 - Representação cumulada com pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Olho D’água do Piauí-PI, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES CONTABIL, SAGES FOLHA e documentação comprobatória das despesas. Representado: Antônio Francisco dos Santos – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.617/2015 (peça 11). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 24) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS

SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 24) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 24) RESPONSÁVEL: GONÇALO LEAL DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI

TC/006072/2017  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ted Wilson de Barros - Diretor-Presidente (01/01 a 02/08/2017); e Igor Leonam Pinheiro Neri - Diretor Financeiro (03/08 a 31/12/2017) Unidade Gestora: COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUI RESPONSÁVEL: TED WILSON DE BARROS - COORDENADORIA (DIRETOR-PRESIDENTE) De: 01/01/17 à 02/08/17 Sub-unidade Gestora: COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUI RESPONSÁVEL: IGOR LEONAM PINHEIRO NERI - COORDENADORIA (DIRETOR TÉCNICO) De: 03/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: COMPANHIA DE TERMINAIS ALFANDEGADOS DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/015521/2018  
DENÚNCIA  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Lukano Araújo Costa dos Reis Sá - Ex-Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Objeto: Suposta irregularidade na prestação de contas. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração: Ex-Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 09)

REPRESENTAÇÃO

TC/012788/2017  
REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012)

Interessado(s): Valdir Soares da Costa - Ex-Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Objeto: Suposta ausência de prestação de contas do Convênio nº 835/2009 celebrado com a Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 007/2017 - RP (peça 04). Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) e outros (Procuração: Representante - fl. 11 da peça 02)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/000236/2016  
ADMISSÃO DE PESSOAL  
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2015)

Interessado(s): Isaac Antão de Carvalho Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU

DENÚNCIA

TC/009825/2018  
DENÚNCIA  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Heli de Araújo Moura Fé - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no uso de um trator da Prefeitura Municipal.

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006150/2017  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Eurimar Ferreira do Nascimento - Coordenador Unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE V - CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: EURIMAR FERREIRA DO NASCIMENTO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. REG. SAUDE V - CAMPO MAIOR Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração - fl. 03 da peça 30)

**TOTAL DE PROCESSOS - 20 (vinte)**